



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2041047 - PR (2022/0375635-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANGRA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS EIRELI
ADVOGADOS : JORGE GOMES ROSA NETO - PR029046
RENATA JOHNSON STRAPASSON - PR040324
AGRAVADO : NELCI MENDES DA SILVA
ADVOGADO : SANDRO MARCELO KOZIKOSKI - PR022729

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. SÚMULA 115/STJ. DESERÇÃO DE RECURSO. ABERTURA DE PRAZO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS PROCESSUAIS RELATIVAS À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada consignou não haver documentos nos autos que permitam identificar o outorgante que assina a procuração pela agravante (pessoa jurídica) e verificar se realmente possui poderes de representar a pessoa jurídica em questão.
2. Intimada, a parte não regularizou a representação processual. Incidência da Súmula 115/STJ: "É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso".
3. Não se extrai dos documentos constantes nos autos atestado de recolhimento em dobro das custas processuais, conforme determinado em decisão da segunda instância. Além disso, os documentos também não evidenciam que teria existido a quitação, haja vista que eles não ostentariam autenticação bancária da efetivação do pagamento. Logo, não seria possível aferir a regularidade no atendimento no disposto no art. 1.007 do CPC/2015.
4. É consolidado o entendimento no sentido de que é deserto o recurso cujo preparo não foi tempestivamente recolhido ou sanado vício em sua autenticação bancária. Precedente.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2041047 - PR (2022/0375635-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANGRA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS EIRELI
ADVOGADOS : JORGE GOMES ROSA NETO - PR029046
RENATA JOHNSON STRAPASSON - PR040324
AGRAVADO : NELCI MENDES DA SILVA
ADVOGADO : SANDRO MARCELO KOZIKOSKI - PR022729

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. SÚMULA 115/STJ. DESERÇÃO DE RECURSO. ABERTURA DE PRAZO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS PROCESSUAIS RELATIVAS À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada consignou não haver documentos nos autos que permitam identificar o outorgante que assina a procuração pela agravante (pessoa jurídica) e verificar se realmente possui poderes de representar a pessoa jurídica em questão.
2. Intimada, a parte não regularizou a representação processual. Incidência da Súmula 115/STJ: "É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso".
3. Não se extrai dos documentos constantes nos autos atestado de recolhimento em dobro das custas processuais, conforme determinado em decisão da segunda instância. Além disso, os documentos também não evidenciam que teria existido a quitação, haja vista que eles não ostentariam autenticação bancária da efetivação do pagamento. Logo, não seria possível aferir a regularidade no atendimento no disposto no art. 1.007 do CPC/2015.
4. É consolidado o entendimento no sentido de que é deserto o recurso cujo preparo não foi tempestivamente recolhido ou sanado vício em sua autenticação bancária. Precedente.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANGRA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS EIRELI contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial, em virtude da ausência de regularização da representação processual e da deserção do recurso (e-STJ, fls. 334-335).

Em seus argumentos, a agravante alega, em suma, que "não deixou o prazo transcorrer *in albis*, ao contrário, posto que juntou, conforme havia sido determinado

pelo 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 305-306-STJ), não apenas os comprovantes de pagamento com o código de barras, referentes ao primeiro preparo (tanto da guia do TJPR, como da guia do STJ), como também anexou as guias do recolhimento 'em dobro' e também os devidos comprovantes de pagamento com o código de barras" (e-STJ, fl. 339).

Defende a insurgente que regularizou a representação processual e, além disso, deveria ter sido intimada para sanar a dúvida existente.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 353-360).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Na espécie, a decisão ora agravada consignou não haver documentos nos autos que permitam identificar o outorgante que assina a procuração pela agravante (pessoa jurídica) e verificar se realmente possui poderes de representar a pessoa jurídica em questão. Veja-se a referida fundamentação (e-STJ, fls. 334-335; sem destaque no original):

Além disso, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Jorge Gomes Rosa Neto, subscritor do recurso especial. Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso.

A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou.

Registre-se que nos termos do art. 105 do CPC, "A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica" (grifo nosso).

No caso, sendo a agravante pessoa jurídica, ente evidentemente abstrato, se faz representar por pessoas físicas que compõem seus quadros dirigentes, conforme previsão do art. 75, VIII do CPC.

Veja que apesar de constar à fl. 328 procuração assinada pelo agravante, ANGRA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, não há como identificar o outorgante, e se estes realmente possuem poderes de representar as pessoas jurídicas em questão.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado e a representação processual do recurso não foi regularizada, incidindo, na espécie, o disposto nas Súmulas n.º 187 e n.º 115 do STJ.

Quanto ao ponto, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de representação processual constitui irregularidade – sanável – da capacidade postulatória, pressuposto de validade subjetivo.

Contudo, apesar de regularmente intimada, a agravante juntou procuração assinada em nome da pessoa jurídica, porém, sem nenhuma identificação do subscritor, não sendo possível atribuir a assinatura aposta sobre o nome da empresa a qualquer representante.

Ressalta-se que compete à parte zelar pela correta representação processual no ato de interposição de recurso, ou no prazo que lhe for concedido, não havendo falar em nova intimação.

Nesse sentido (sem destaque no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA NA ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. NOVA INTIMAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Compete à parte zelar pela correta representação processual no ato de interposição de recurso, ou no prazo que lhe for concedido, não havendo que se falar em nova intimação.

3. Apesar de regularmente intimada, TIPI juntou procuração assinada em nome da pessoa jurídica, porém, sem qualquer identificação do subscritor, não sendo possível atribuir a assinatura aposta sobre o nome da empresa a qualquer representante.

4. Não obstante tenha jurisprudência consolidada deste Tribunal dispensando a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica quando não houver dúvida fundada sobre a validade da representação em juízo, tal entendimento não se aplica ao caso em tela, em que não há qualquer identificação da pessoa que subscreveu a procuração.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1944984/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022)

Ademais, consoante se extrai dos autos, a insurgente interpôs recurso especial sem comprovar o recolhimento do preparo, visto que não foi possível visualizar os códigos de barras nos documentos apresentados como comprovantes de

pagamento (e-STJ, fl. 305). Em face desse quadro, foi determinada a comprovação do pagamento em dobro das devidas custas processuais (e-STJ, fls. 305-306).

Todavia, a parte se limitou a juntar documentos que, supostamente, atestariam a demonstração do recolhimento das custas e sua quitação no momento de protocolo do recurso especial (e-STJ, fls. 309-315). Com efeito, não se extrai desses documentos atestado de recolhimento em dobro, conforme determinado em decisão da segunda instância.

Além disso, os documentos de fls. 309-315 (e-STJ) não evidenciam que teria existido a quitação, haja vista que eles não ostentam autenticação bancária da efetivação do pagamento em dobro. Logo, não é possível aferir a regularidade no atendimento no disposto no art. 1.007 do CPC/2015.

Confirmam-se, ainda, julgados desta Corte Superior (sem destaque no original):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE JULGOU DESERTO O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste STJ, a juntada das GRUs e do comprovante de pagamento, no momento da interposição do recurso, é imprescindível para fins de prova da realização do preparo, sob pena de deserção.

2. É necessário que estejam presentes nos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento. Bem assim, em sede de recurso especial, deve constar na GRU o Código de Recolhimento, a UG/Gestão, o nome e o número do CNPJ ou CPF do contribuinte, bem como o número de referência, sob pena de deserção, nos termos da Resolução n. 4/2013 do Superior Tribunal de Justiça, em vigor a partir de 5/2/2013. A parte agravante deixou de comprovar o recolhimento do preparo, uma vez que não foram juntados os comprovantes de pagamento das respectivas guias.

3. "A inexistência de identificação numérica no documento indicado como comprovante de pagamento leva à deserção, vez que torna-se impossível a demonstração de correspondência deste com o código de barras da guia de recolhimento" (AgInt no AREsp 954.976/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1712655/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021)

ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC.

1. É consolidado o entendimento no sentido de que é deserto o recurso cujo preparo não foi tempestivamente recolhido, ou sanado vício em sua autenticação bancária. Precedentes.

2. Mesmo que se pudesse superar este óbice, verifica-se que o agravo não está instruído com as peças obrigatórias, elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Encontram-se ausentes cópias do acórdão recorrido e da certidão de sua publicação. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 600.368/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 165)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.041.047 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0375635-3

Número de Origem:

00018073220038160001 00021766220228160000 000217662202281600001 18073220038160001
21766220228160000 217662202281600001

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGRA LOCACAO DE ESTRUTURAS EIRELI

ADVOGADOS : JORGE GOMES ROSA NETO - PR029046

RENATA JOHNSON STRAPASSON - PR040324

RECORRIDO : NELCI MENDES DA SILVA

ADVOGADO : SANDRO MARCELO KOZIKOSKI - PR022729

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA - LEGAIS /
CONTRATUAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGRA LOCACAO DE ESTRUTURAS EIRELI

ADVOGADOS : JORGE GOMES ROSA NETO - PR029046

RENATA JOHNSON STRAPASSON - PR040324

AGRAVADO : NELCI MENDES DA SILVA

ADVOGADO : SANDRO MARCELO KOZIKOSKI - PR022729

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023